Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2017/0003(COD)

6.6.2017

PROJETO DE PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas)
(COM(2017)0010 – C8-0009/2017 – 2017/0003(COD))

Relator de parecer: Axel Voss

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator **não** acolhe com satisfação a proposta relativa ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas (a seguir designado «Regulamento Privacidade e Comunicações Eletrónicas»).

A proposta não contribuirá para a realização dos objetivos da criação de um mercado único digital (crescimento, promoção da inovação, incentivo a uma economia europeia de dados, livre circulação de dados e apoio às PME), podendo até ter um efeito totalmente oposto ao pretendido. Muitos dos atuais modelos de negócio deixariam de ser viáveis.

A proposta suscita forte incoerência jurídica em relação ao Regulamento (UE) 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designada RGPD) e em relação à proposta relativa ao Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (a seguir designado CECE), bem como extrema incerteza jurídica no que respeita ao tratamento de dados e incoerências no tratamento de dados de caráter pessoal.

A falta de coragem e de criatividade, bem como a recusa em abandonar estruturas e convicções antigas, não são condições ideais para a construção de um futuro digital bem-sucedido.

A proposta deveria:

1) incidir principalmente na confidencialidade das comunicações;
2) estabelecer condições de concorrência equitativas a) no setor da comunicação e b) adaptar-se ao contexto global;
3) ser um complemento do RGPD e não uma *lex specialis* do mesmo;
4) evitar a duplicação de estruturas com o RGPD (por exemplo, o consentimento, a transferência de dados pessoais para países terceiros, sanções, CEPD, etc.). Os dados pessoais devem ser abrangidos apenas por um regime jurídico. Os dados de comunicações considerados dados pessoais não devem ser, de modo algum, objeto de tratamento em separado. Os dados idênticos devem estar sujeitos às mesmas disposições e aos mesmos princípios. O artigo 6.º do RGPD deve ser aplicável da mesma forma;
5) ser orientada para o futuro e estar em conformidade com o CECE.
6) abster-se de atribuir uma importância excessiva ao consentimento, uma vez que este já não é o instrumento ideal. Seria preferível recorrer à transparência, à soberania de dados, a soluções de exclusão, à possibilidade de se opor ao tratamento de dados, à criação de uma nova categoria de dados (por exemplo, dados sob pseudónimo) ou, pelo menos, à melhoria da diferenciação entre dados anonimizados, pseudonimizados e codificados. Além disso, o equilíbrio entre a proteção da vida privada e as novas tecnologias que se alcançou graças ao RGPD poderá ficar novamente comprometido dado que, em muitos domínios, os tratamentos de dados ainda autorizados pelo RGPD seriam sujeitos a uma forma ainda mais estrita de autorização ou, até mesmo, proibidos. Tal é absolutamente contraproducente.

É de louvar o facto de:

- o Regulamento Privacidade e Comunicações Eletrónicas estar adaptado à realidade técnica e aos artigo 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE;

- a Comissão ter integrado os serviços de comunicações suplementares através da Internet no âmbito de aplicação;
- a Comissão pretender sincronizar a data de entrada em vigor com a do RGPD. Na verdade, será impossível atingir esse objetivo, nomeadamente se se mantiverem as complexas estruturas duplas.

Mais concretamente:

- O artigo 4.º, em particular, tem por base o CECE. Por conseguinte, o Regulamento Privacidade e Comunicações Eletrónicas não pode ser aplicado antes da adoção do CECE. Trata-se de um erro sistémico que deve ser corrigido.
- A proposta não estabelece uma distinção nítida entre conteúdos, dados e informações.
- A fronteira entre o Regulamento Privacidade e Comunicações Eletrónicas e o RGPD não é clara. Por motivos de segurança jurídica, é conveniente clarificar quando é que se aplica um regulamento e quando é que se aplica o outro, a fim de criar um regime jurídico percetível para os responsáveis. Por conseguinte, é conveniente limitar a aplicação do Regulamento Privacidade e Comunicações Eletrónicas aos dados de caráter pessoal no contexto da comunicação, como previsto na Diretiva 2002/58/CE. Em todos os restantes casos, aplicar-se-á então o RGPD. Como tal, é necessária uma clarificação de ordem jurídica quanto ao que se considera «fim de uma comunicação».
- É conveniente estabelecer uma distinção clara entre a confidencialidade do conteúdo das comunicações e o tratamento dos dados (proteção de dados), uma vez que o âmbito de aplicação do Regulamento Privacidade e Comunicações Eletrónicas inclui as máquinas e os dispositivos conectados. A proposta revela falta de clareza no que respeita às definições e ao âmbito de aplicação. Tal gera incertezas imprevisíveis e sem qualquer lógica quanto às repercussões para as comunicações máquina-máquina (por exemplo, no setor automóvel, no setor da logística ou das casas inteligentes). A fronteira entre a transmissão de comunicações no âmbito do Regulamento Privacidade e Comunicações Eletrónicas e a transmissão de dados nos termos do RGPD não é clara. Além disso, a relação entre o consentimento e as comunicações máquina-máquina também não é clara.
- A proposta condiciona o tratamento de dados, inclusivamente de dados anónimos, ao consentimento, o que é ilógico e completamente impossível de um ponto de vista técnico. Neste contexto, teria sido possível desenvolver o conceito de «pseudonimização» referido no RGPD.
- Igualmente difícil de compreender é a razão pela qual os metadados (Regulamento Privacidade e Comunicações Eletrónicas) devem ser mais bem protegidos do que os dados relativos à saúde (RGPD).
- Igualmente incompreensível é a entrada em vigor de dois sistemas de sanções na mesma data.
- É conveniente analisar a eventual necessidade de uma exceção no quadro das atividades domésticas.
- A regulamentação proposta relativamente aos testemunhos de conexão favorece as grandes empresas em detrimento das PME (europeias). O mais adequado seria exatamente o oposto.

- A formulação do artigo 5.º da proposta poderia comprometer o futuro do correio eletrónico.

Existe margem para melhorias em muitos aspetos. Por conseguinte, a Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas a ter em conta as seguintes alterações.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) As máquinas e dispositivos conectados comunicam cada vez mais entre si mediante a utilização de redes de comunicações eletrónicas (Internet das Coisas). A transmissão de comunicações máquina-máquina implica o envio de sinais através de uma rede e, por conseguinte, constitui normalmente um serviço de comunicações eletrónicas. A fim de assegurar a plena proteção dos direitos à privacidade e à confidencialidade das comunicações, e para promover uma Internet das Coisas segura e de confiança no mercado único digital, é necessário esclarecer que o presente regulamento deve aplicar-se à transmissão de comunicações máquina-máquina. Por conseguinte, o princípio da confidencialidade consagrado no presente regulamento deve aplicar-se igualmente à transmissão de comunicações deste tipo. Podem também ser adotadas salvaguardas específicas ao abrigo da legislação setorial, como por exemplo a Diretiva 2014/53/UE.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

O considerando 12 remete para o âmbito de aplicação do regulamento relativo às máquinas e aos dispositivos conectados. A presente proposta revela, no entanto, falta de clareza no que respeita às definições e ao âmbito de aplicação. Tal gera incertezas quanto às repercussões para as comunicações máquina-máquina (por exemplo, no setor automóvel, no setor da logística ou das casas inteligentes). A fronteira entre a transmissão de comunicações no âmbito do Regulamento Privacidade e Comunicações Eletrónicas e a transmissão de dados nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 não é clara.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A proibição de armazenamento das comunicações não tem por objetivo proibir qualquer armazenamento automático, intermédio e transitório das informações, na medida em que este sirva exclusivamente para a execução da transmissão na rede de comunicações eletrónicas. Não deve proibir o tratamento de dados de comunicações eletrónicas para garantir a segurança e a continuidade dos serviços de comunicações eletrónicas, incluindo a verificação das ameaças à segurança, tais como a presença de programas maliciosos, nem o tratamento dos metadados para assegurar a necessária qualidade dos serviços, em termos de controlo de latência, instabilidade, etc.	(16) A proibição de armazenamento das comunicações ***durante o envio*** não tem por objetivo proibir qualquer armazenamento automático, intermédio e transitório das informações, na medida em que este sirva exclusivamente para a execução da transmissão na rede de comunicações eletrónicas. Não deve proibir o tratamento de dados de comunicações eletrónicas para garantir a segurança e a continuidade dos serviços de comunicações eletrónicas, incluindo a verificação das ameaças à segurança, tais como a presença de programas maliciosos, nem o tratamento dos metadados para assegurar a necessária qualidade dos serviços, em termos de controlo de latência, instabilidade, etc.

Or. de

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O tratamento dos dados de	(17) O tratamento dos dados de

comunicações eletrónicas pode ser útil para as empresas, consumidores e sociedade em geral. Em relação à Diretiva 2002/58/CE, o presente regulamento alarga as possibilidades de tratamento de metadados das comunicações eletrónicas pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, ***com base no consentimento do utilizador final***. No entanto, os utilizadores finais conferem grande importância à confidencialidade das suas comunicações, incluindo as suas atividades em linha, e desejam controlar a utilização dos dados das comunicações eletrónicas para fins diferentes do envio de comunicação. Por conseguinte, o presente regulamento deve exigir que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ***obtenham o consentimento*** dos ***utilizadores finais para procederem ao tratamento dos metadados de comunicações eletrónicas***. Os dados de localização que são gerados fora do contexto de uma comunicação não devem ser considerados metadados. Os exemplos de utilizações comerciais dos metadados das comunicações eletrónicas por prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem incluir o fornecimento de mapas térmicos (heatmaps); uma representação gráfica dos dados utilizando cores para indicar a presença de pessoas. Para apresentar os movimentos de tráfego em certas direções durante um determinado período de tempo é necessário um identificador para estabelecer a ligação entre as posições das pessoas em certos intervalos de tempo. Este identificador seria omisso se fossem utilizados dados anónimos e esse movimento não poderia ser visto. Essa utilização de metadados de comunicações eletrónicas pode, por exemplo, ajudar as autoridades públicas e os operadores de transporte coletivo a definirem onde desenvolver novas infraestruturas, com base na utilização e na pressão sobre a estrutura existente. ***Sempre que um tipo de tratamento de metadados de comunicações eletrónicas, nomeadamente que utilize novas***

comunicações eletrónicas pode ser útil para as empresas, consumidores e sociedade em geral. Em relação à Diretiva 2002/58/CE, o presente regulamento alarga as possibilidades de tratamento de metadados das comunicações eletrónicas pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, ***em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/679***. No entanto, os utilizadores finais conferem grande importância à confidencialidade das suas comunicações, incluindo as suas atividades em linha, e desejam controlar a utilização dos dados das comunicações eletrónicas para fins diferentes do envio de comunicação. Por conseguinte, o presente regulamento deve exigir que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ***procedam ao tratamento*** dos ***metadados de comunicações eletrónicas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/679***. Os dados de localização que são gerados fora do contexto de uma comunicação não devem ser considerados metadados. Os exemplos de utilizações comerciais dos metadados das comunicações eletrónicas por prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem incluir o fornecimento de mapas térmicos (heatmaps); uma representação gráfica dos dados utilizando cores para indicar a presença de pessoas. Para apresentar os movimentos de tráfego em certas direções durante um determinado período de tempo é necessário um identificador para estabelecer a ligação entre as posições das pessoas em certos intervalos de tempo. Este identificador seria omisso se fossem utilizados dados anónimos e esse movimento não poderia ser visto. Essa utilização de metadados de comunicações eletrónicas pode, por exemplo, ajudar as autoridades públicas e os operadores de transporte coletivo a definirem onde desenvolver novas infraestruturas, com base na utilização e na pressão sobre a estrutura existente.

tecnologias, e tendo em conta a natureza, o âmbito de aplicação, o contexto e as finalidades do tratamento, seja suscetível de conduzir a um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, deve realizar-se uma avaliação de impacto sobre a proteção dos dados e, se for caso disso, uma consulta da autoridade de controlo antes do tratamento, em conformidade com os artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. de

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Os equipamentos terminais dos utilizadores finais de redes de comunicações eletrónicas e quaisquer informações relativas à utilização de tais equipamentos terminais, em especial as armazenadas ou emitidas por tais equipamentos, solicitadas ou tratadas para permitir a sua ligação a outro dispositivo e/ou equipamento de rede, fazem parte da esfera privada dos utilizadores finais, que deve ser protegida por força da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Tendo em conta que esses equipamentos contêm ou tratam informações suscetíveis de revelar pormenores sobre as complexidades emocionais, políticas e sociais de uma pessoa singular, incluindo o conteúdo das comunicações, imagens, a localização das pessoas através do acesso às capacidades de GPS do dispositivo, listas de contactos, bem como outras informações já	(20) Os equipamentos terminais dos utilizadores finais de redes de comunicações eletrónicas e quaisquer informações relativas à utilização de tais equipamentos terminais, em especial as armazenadas ou emitidas por tais equipamentos, solicitadas ou tratadas para permitir a sua ligação a outro dispositivo e/ou equipamento de rede, fazem parte da esfera privada dos utilizadores finais, que deve ser protegida por força da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Tendo em conta que esses equipamentos contêm ou tratam informações suscetíveis de revelar pormenores sobre as complexidades emocionais, políticas e sociais de uma pessoa singular, incluindo o conteúdo das comunicações, imagens, a localização das pessoas através do acesso às capacidades de GPS do dispositivo, listas de contactos, bem como outras informações já

armazenadas no dispositivo, as informações relacionadas com o referido equipamento exigem uma proteção da privacidade reforçada. Além disso, os denominados programas espiões, os pixels espiões, os identificadores ocultos, os testemunhos persistentes ***e outros dispositivos de rastreio indesejado análogos*** podem introduzir-se nos equipamentos terminais dos utilizadores finais, sem o seu conhecimento, a fim de aceder a informações, armazenar informações ocultas ou rastrear atividades. As informações relacionadas com o dispositivo do utilizador final podem igualmente ser recolhidas à distância para efeitos de identificação e rastreio, recorrendo a técnicas como a recolha da «impressão digital do aparelho», muitas vezes sem o conhecimento do utilizador final, e podem constituir uma grave intrusão na privacidade desses utilizadores finais. As técnicas que controlam sub-repticiamente as ações dos utilizadores finais, mediante o rastreio das suas atividades em linha ou a localização do seu equipamento terminal, por exemplo, ou que alteram o funcionamento do equipamento terminal dos utilizadores finais, representam uma séria ameaça à privacidade destes utilizadores. Por conseguinte, as interferências com o equipamento terminal do utilizador final só devem ser permitidas com o consentimento deste último e para fins específicos e transparentes.	armazenadas no dispositivo, as informações relacionadas com o referido equipamento exigem uma proteção da privacidade reforçada. Além disso, os denominados programas espiões, os pixels espiões, os identificadores ocultos ***e*** os testemunhos persistentes podem introduzir-se nos equipamentos terminais dos utilizadores finais, sem o seu conhecimento, a fim de aceder a informações, armazenar informações ocultas ou rastrear atividades. As informações relacionadas com o dispositivo do utilizador final podem igualmente ser recolhidas à distância para efeitos de identificação e rastreio, recorrendo a técnicas como a recolha da «impressão digital do aparelho», muitas vezes sem o conhecimento do utilizador final, e podem constituir uma grave intrusão na privacidade desses utilizadores finais. As técnicas que controlam sub-repticiamente as ações dos utilizadores finais, mediante o rastreio das suas atividades em linha ou a localização do seu equipamento terminal, por exemplo, ou que alteram o funcionamento do equipamento terminal dos utilizadores finais, representam uma séria ameaça à privacidade destes utilizadores. Por conseguinte, as interferências com o equipamento terminal do utilizador final só devem ser permitidas com o consentimento deste último e para fins específicos e transparentes.

Or. de

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento assegura a livre circulação de dados de comunicações eletrónicas e de serviços de comunicações eletrónicas na União, que não deve ser restringida nem proibida por motivos relacionados com o respeito pela vida privada e pelas comunicações de pessoas singulares ***e coletivas*** e com a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.	2. O presente regulamento assegura***, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/679,*** a livre circulação de dados de comunicações eletrónicas e de serviços de comunicações eletrónicas na União, que não deve ser restringida nem proibida por motivos relacionados com o respeito pela vida privada e pelas comunicações de pessoas singulares e com a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Or. de

Justificação

Supressão necessária a fim de garantir a harmonização do presente regulamento com o Regulamento (UE) n.º 2016/679, tal como desejado pelo legislador. O Regulamento (UE) n.º 2016/679 diz respeito apenas a «pessoas singulares», pelo que o alargamento do âmbito de aplicação proposto tornaria o regulamento numa lex specialis. Além disso, também não é totalmente claro quem é que deverá dar o consentimento no caso das pessoas coletivas.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As disposições do presente Regulamento precisam e completam o Regulamento (UE) n.º 2016/679, estabelecendo normas específicas para os fins mencionados nos n.ºs 1 e 2.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

O artigo 1.º, n.º 3, especifica que o presente regulamento precisa e completa o Regulamento (UE) n.º 2016/679, estabelecendo normas específicas. Assim, o presente regulamento constitui uma lex specialis relativamente ao Regulamento geral sobre a proteção de dados. O presente regulamento não deve ser utilizado para corrigir o Regulamento (UE) n.º 2016/679.

Alteração 7.

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados de comunicações eletrónicas efetuado no contexto da prestação e da utilização de serviços de comunicações eletrónicas ***e às informações relativas ao equipamento terminal dos utilizadores finais***.	1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados de comunicações eletrónicas efetuado no contexto da prestação e da utilização de serviços de comunicações eletrónicas.

Or. de

Justificação

O artigo 1.º, n.º 3, especifica que o presente regulamento precisa e completa o Regulamento (UE) n.º 2016/679, estabelecendo normas específicas. Assim, o presente regulamento constitui uma lex specialis relativamente ao Regulamento geral sobre a proteção de dados. O presente regulamento não deve ser utilizado para corrigir o Regulamento (UE) n.º 2016/679.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Serviços de comunicações eletrónicas não acessíveis ao público;	c) Serviços de comunicações eletrónicas não acessíveis ao público***, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 2016/679***;

Or. de

Justificação

A derrogação relativa às atividades de caráter doméstico introduzida no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 2016/679 deve ser aplicável também no presente regulamento.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas não estiver estabelecido na União ***deve designar, por escrito, um representante na União***.	(2) Sempre que o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas não estiver estabelecido na União***, aplica-se o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679***.

Or. de

Justificação

O artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 rege as relações com representantes e responsáveis pelo tratamento não estabelecidos na União. A especificação introduzida na proposta da Comissão alarga o âmbito do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Confidencialidade ***dos dados de*** comunicações eletrónicas	Confidencialidade ***do conteúdo das*** comunicações eletrónicas

Or. de

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os dados das comunicações eletrónicas devem ser confidenciais. Salvo quando permitido pelo presente regulamento, é proibida qualquer interferência com os	Os dados das comunicações eletrónicas devem ser confidenciais. Salvo quando permitido pelo presente regulamento, é proibida qualquer interferência com os

dados das comunicações eletrónicas, por escuta, instalação de dispositivos de escuta, armazenamento, controlo, digitalização ou outras formas de interceção, vigilância ou tratamento ***de dados de*** comunicações eletrónicas, por outras pessoas que não os utilizadores finais.	dados das comunicações eletrónicas ***durante o envio***, por escuta, instalação de dispositivos de escuta, armazenamento, controlo, digitalização ou outras formas de interceção, vigilância ou tratamento ***do conteúdo das*** comunicações eletrónicas, por outras pessoas que não os utilizadores finais.

Or. de

Justificação

É justificável que o conteúdo das comunicações eletrónicas beneficie de proteção contra possíveis interferências de terceiros, através da introdução de requisitos específicos relativos ao tratamento de conteúdos na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da proposta. O mesmo não se aplica ao tratamento dos metadados das comunicações eletrónicas, que não estão relacionados com o princípio da confidencialidade. Os metadados de caráter pessoal podem revelar informações pessoais, mas o seu tratamento rege-se pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 6 – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se tal for necessário para manter ou restabelecer a segurança das redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, durante o período necessário para esse efeito.	b) Se tal for necessário para manter ou restabelecer a segurança ***ou a disponibilidade*** das redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, durante o período necessário para esse efeito.

Or. de

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar metadados de comunicações eletrónicas:	***Suprimido***
a) Se tal for necessário para cumprir as obrigações em matéria de qualidade do serviço previstas na [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas] ou no Regulamento (UE) 2015/2120 durante o período necessário para esse efeito; ou	
c) Se o utilizador final em causa tiver consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a esses utilizadores finais, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas.	
Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1-18).	

Or. de

Justificação

Na aceção do Regulamento (UE) n.º 2016/679, os metadados constituem dados pessoais que estão expressamente excluídos da categoria especial de dados pessoais referida no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679. Tal significa que o Regulamento (UE) n.º 2016/679 não reconheceu a necessidade de proteção dos metadados, que não deve ser agora reintroduzida através de um regulamento setorial.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) É aplicável o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679.

Or. de

Justificação

O artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 já rege a legalidade do tratamento, pelo que deve ser aplicável neste contexto.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), ***e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b),*** o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar os metadados das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos quando deixem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação.	2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar os metadados das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos quando deixem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação.

Or. de

Justificação

Na sequência da supressão do artigo 6.º, n.º 2, torna-se necessário suprimir essa referência no presente número a fim de assegurar a coerência.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Quando o tratamento dos metadados das comunicações eletrónicas ocorrer para efeitos de faturação, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), os metadados em causa podem ser conservados até ao final do período durante o qual uma fatura pode ser contestada judicialmente ou exigido o seu pagamento em conformidade com o direito nacional.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

Na sequência da supressão do artigo 6.º, n.º 2, torna-se necessário suprimir o presente número a fim de assegurar a coerência.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se forem necessárias para prestar um serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final; ou	c) Se forem necessárias para prestar um serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final***, nomeadamente para garantir a integridade, a acessibilidade ou a segurança dos serviços da sociedade de infirmação, para melhorar a oferta ou para medir a proteção contra a utilização indevida do serviço, de acordo com as condições de utilização relativas à disponibilização dos serviços ao utente final***; ou

Or. de

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 8 – ponto 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se forem necessárias para ***uma medição*** de ***audiência*** da ***web***, ***desde que tal medição seja efetuada pelo prestador do serviço*** da sociedade de informação ***solicitado pelo utilizador final***.	d) Se forem necessárias para ***medir o alcance*** de ***um serviço*** da ***sociedade de informação solicitado pelo utilizador final***, ***nomeadamente para avaliar os indicadores de utilização de serviços*** da sociedade de informação***, a fim de calcular uma remuneração***.

Or. de

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 8 – ponto 1 – alínea d-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Se forem utilizadas no quadro de uma recolha entre empresas de indicadores anónimos relativos à utilização de serviços da sociedade de informação; ou

Or. de

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 8 – ponto 1 – alínea d-B) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) com o objetivo de identificar um terminal para fins de publicidade e se o responsável tiver informado o utilizador final de forma clara e inequívoca no

início do tratamento dos dados, oferecendo a possibilidade de fácil oposição; ou

Or. de

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 8 – ponto 1 – alínea d-C) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-C) para o encerramento de contratos relativos à venda de produtos ou de serviços, na condição de que o contrato de base tenha sido concluído em linha.

Or. de

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A recolha dessas informações deve ser subordinada à aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir um nível de segurança adequado aos riscos, tal como estabelecido no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679.	A recolha dessas informações deve ser subordinada à aplicação de medidas técnicas e organizativas ***que limitem a recolha e o tratamento aos fins estritamente necessários e sejam*** adequadas para garantir um nível de segurança adequado aos riscos, tal como estabelecido no artigo 32.º do Regulamento (UE) ***2016/679, por exemplo através da pseudonimização de informações recolhidas nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º*** 2016/679.

Or. de

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) São aplicáveis a definição e as condições do consentimento previstas no artigo 4.º, n.º 11, e no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/679/UE.	(1) São aplicáveis a definição e as condições do consentimento previstas no artigo 4.º, n.º 11, e no artigo 7.º***, n.ºs 1, 2 e 3,*** do Regulamento (UE) 2016/679/UE.

Or. de

Justificação

A referência, no presente número, às condições de consentimento previstas no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 deve limitar-se ao artigo 7.º, n.º 1, 2 e 3. O artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 2016/679 não deve ser aplicável ao consentimento na aceção do artigo 9.º da proposta de regulamento, uma vez que, contrariamente ao Regulamento (UE) n.º 2016/679, a proposta atual não prevê o tratamento de dados com base na cláusula geral da existência de interesse legítimo.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Sem prejuízo do disposto no n.º 1, sempre que for tecnicamente possível e exequível, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o consentimento pode ser expresso utilizando as definições técnicas adequadas de uma aplicação de software que permita o acesso à Internet.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

O artigo 4.º, n.º 11, e o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 definem as condições aplicáveis ao consentimento e são plenamente suficientes neste contexto. A proposta vai além desta definição e cria um regime duplo em matéria de consentimento, dando azo a confusão. Por conseguinte, afigura-se necessário suprimir o artigo 9.º, n.º 2.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e serem recordados desta possibilidade a intervalos regulares de 6 meses, enquanto o tratamento continuar.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

O artigo 4.º, n.º 11, e o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 definem as condições aplicáveis ao consentimento e são plenamente suficientes neste contexto. A proposta vai além desta definição e cria um regime duplo em matéria de consentimento, dando azo a confusão. Por conseguinte, afigura-se necessário suprimir o artigo 9.º, n.º 3.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 10	***Suprimido***
Informações e opções de predefinições de privacidade a fornecer	
1. O software colocado no mercado que permite efetuar comunicações eletrónicas, incluindo a recuperação e a apresentação de informações da Internet, deve oferecer a possibilidade de impedir	

que terceiros armazenem informações no equipamento terminal de um utilizador final ou tratem as informações já armazenadas nesse equipamento.

2. Aquando da instalação, o software deve informar o utilizador final acerca das opções relativas às predefinições de privacidade e, para prosseguir a instalação, exigir que o utilizador final dê o seu consentimento relativamente a uma predefinição.

3. No caso de software instalado até 25 de maio de 2018, os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 devem ser respeitados no momento da primeira atualização do software, o mais tardar até 25 de agosto de 2018.

Or. de

Justificação

O artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 regula a proteção de dados desde a conceção e por defeito. O artigo 10.º da proposta de regulamento apenas subverte o conteúdo do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 e representa um obstáculo para a maioria dos modelos comerciais.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10-A
	É aplicável o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679.

Or. de

Justificação

O artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 regula a proteção de dados desde a conceção e por defeito. O artigo 10.º da proposta de Regulamento Privacidade e Comunicações Eletrónicas apenas subverte o conteúdo do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 e representa um obstáculo para a maioria dos modelos comerciais.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Os fornecedores de ***listas acessíveis ao público devem obter o consentimento*** dos utilizadores finais que sejam pessoas singulares ***para*** incluir os seus dados pessoais ***nas*** listas ***e, por conseguinte, devem obter o consentimento destes*** utilizadores finais ***para a inclusão de dados por categoria*** de ***dados pessoais, na medida em que tais*** dados ***sejam pertinentes para a finalidade das listas, tal como determinado pelo fornecedor das listas***. Os fornecedores devem dar aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares meios para verificar, corrigir e suprimir esses dados.	(1) Os fornecedores de ***serviços eletrónicos de informação, comunicação e telecomunicação recolhem os dados*** dos utilizadores finais que sejam pessoas singulares ***a fim de*** incluir os seus dados pessoais ***em*** listas ***acessíveis ao público. Preveem que os*** utilizadores finais ***que sejam pessoas singulares tenham o direito*** de ***se opor à inclusão dos seus*** dados ***na lista***. Os fornecedores devem dar aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares meios para verificar, corrigir***, atualizar, completar*** e suprimir esses dados.

Or. de

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os fornecedores de listas acessíveis ao público devem informar os utilizadores finais que sejam pessoas singulares e cujos dados pessoais constem da lista acerca das funções de pesquisa de que esta dispõe ***e obter o consentimento dos utilizadores finais antes de ativarem essas funções de pesquisa*** em ***relação aos seus dados pessoais***.	2. Os fornecedores de listas acessíveis ao público devem informar os utilizadores finais que sejam pessoas singulares e cujos dados pessoais constem da lista acerca das funções de pesquisa de que esta dispõe***. Os fornecedores de serviços eletrónicos de informação, comunicação e telecomunicação devem informar os utilizadores finais*** em ***caso de oferta de novas funções de pesquisa***.

Or. de

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os fornecedores de ***listas acessíveis ao público*** devem fornecer aos utilizadores finais que sejam pessoas coletivas a possibilidade de se oporem à inclusão dos seus dados na lista. Os fornecedores devem facultar a esses utilizadores finais que sejam pessoas coletivas os meios para verificar, corrigir e suprimir esses dados.	3. Os fornecedores de ***serviços eletrónicos de informação, comunicação e telecomunicação*** devem fornecer aos utilizadores finais que sejam pessoas coletivas a possibilidade de se oporem à inclusão dos seus dados na lista. Os fornecedores devem facultar a esses utilizadores finais que sejam pessoas coletivas os meios para verificar, corrigir***, atualizar, completar*** e suprimir esses dados. ***As pessoas singulares que desenvolvam atividades com fins comerciais, tais como trabalhadores por conta própria, artesãos ou freelancer, são equiparadas a pessoas coletivas.***

Or. de

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A possibilidade de os utilizadores finais não serem incluídos na lista acessível ao público, ou de verificarem, corrigirem ou suprimirem quaisquer dados que lhes digam respeito deve ser proposta gratuitamente.	(4) A possibilidade de os utilizadores finais não serem incluídos na lista acessível ao público, ou de verificarem, corrigirem***, atualizarem, completarem*** ou suprimirem quaisquer dados que lhes digam respeito deve ser proposta gratuitamente.

Or. de

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) As disposições constantes dos n.ºs 1 a 4 não se aplicam aos dados e às informações disponíveis noutras fontes acessíveis ao público, nem aos dados disponibilizados pelos próprios utilizadores finais.

Or. de

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) As empresas que prestem serviços de informação, comunicação ou telecomunicação acessíveis ao público e forneçam ou utilizem linhas de contacto, nomes de utilizadores ou outros elementos de identificação dos utilizadores são obrigadas, no respeito das disposições em matéria de proteção dos dados pessoais, a disponibilizar, mediante pedido, os dados relativos aos assinantes a todas as empresas que ofereçam ou giram serviços de diretórios ou de consulta de listas, a fim de possibilitar a constituição de serviços de diretórios ou de consulta de listas acessíveis ao público. A transmissão dos dados deve ser efetuada imediatamente e de forma não discriminatória.

Or. de

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 16.º	***Suprimido***
Comunicações não solicitadas	
1. As pessoas singulares ou coletivas podem utilizar os serviços de comunicações eletrónicas para o envio de comunicações comerciais diretas a utilizadores finais que sejam pessoas singulares que tenham dado o seu consentimento.	
2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de marketing direto dos seus próprios produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição deve ser oferecido na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.	
3. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, as pessoas singulares ou coletivas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas para efetuarem chamadas de marketing direto devem:	
a) Apresentar a identificação de uma linha na qual podem ser contactados; ou	
b) Apresentar um código ou prefixo de identificação específico que indique que se trata de uma chamada comercial.	
4. Não obstante o n.º 1, os Estados-	

Membros podem prever, através de medidas legislativas, que a realização de chamadas vocais de marketing direto para utilizadores finais que sejam pessoas singulares só possa ser permitida em relação aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares que não tenham manifestado a sua objeção a receber essas comunicações.

5. Os Estados-Membros devem assegurar, no âmbito do direito da União e do direito nacional aplicável, que os interesses legítimos dos utilizadores finais que são pessoas coletivas são suficientemente protegidos em relação a comunicações não solicitadas enviadas pelos meios indicados no n.º 1.

6. Qualquer pessoa singular ou coletiva que utiliza serviços de comunicações eletrónicas para transmitir comunicações de marketing direta deve informar os utilizadores finais acerca da natureza comercial da comunicação e da identidade da pessoa coletiva ou singular por conta da qual a comunicação é transmitida, facultando aos destinatários as informações necessárias para que estes possam exercer o seu direito de retirar, de forma fácil, o seu consentimento em relação à receção de novas comunicações comerciais.

7. A Comissão fica habilitada a adotar medidas de execução nos termos do artigo 26.º, n.º 2, que especifiquem o código ou prefixo para identificar as chamadas comerciais, nos termos do n.º 3, alínea b).

Or. de

Justificação

O artigo 16.º da proposta de regulamento rege a problemática da comercialização direta sem, no entanto, estabelecer uma relação direta com os dados de comunicações ou com o equipamento terminal dos utilizadores finais. Trata-se de disposições em matéria de publicidade e proteção dos consumidores que seria oportuno transpor para um instrumento jurídico da UE apropriado em termos de conteúdo. A diretiva 2005/29/CE (Diretiva relativa

às práticas comerciais desleais) seria um instrumento jurídico mais adequado neste contexto.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17	***Suprimido***
Informações sobre os riscos de segurança detetados	
No caso de um risco específico que possa comprometer a segurança de redes e serviços de comunicações eletrónicas, o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas deve informar os utilizadores finais desse risco e, sempre que as medidas que o prestador do serviço pode tomar não permitam evitar esse risco, das soluções possíveis, incluindo uma indicação dos custos prováveis daí decorrentes.	

Or. de

Justificação

O artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679, o artigo 40.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (COM(2016) 590 final) e a Diretiva relativa à segurança das redes e dos sistemas de informação em toda a União (UE 2016/1148) são instrumentos jurídicos suficientes, uma vez que contêm informações sobre riscos de segurança detetados.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Qualquer pessoa singular ou coletiva, que não seja utilizador final, afetada negativamente por infrações ao presente regulamento e que tenha um interesse legítimo na cessação ou	***Suprimido***

proibição das alegadas infrações, incluindo um prestador de serviços de comunicações eletrónicas que proteja os seus interesses comerciais legítimos, tem o direito de intentar ações judiciais relativamente a essas infrações.

Or. de

Justificação

Os artigos 77.º, 78.º e 79.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 regulam o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, o direito à ação judicial contra uma autoridade de controlo e o direito à ação judicial contra os responsáveis pelo tratamento ou os subcontratantes, pelo que oferecem formas de recurso suficientes.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Qualquer utilizador final de serviços de comunicações eletrónicas que tenha sofrido danos materiais ou morais na sequência de uma infração ao presente regulamento tem o direito de receber uma indemnização do infrator pelos danos sofridos, exceto se o infrator provar que não é***, de modo algum, responsável pelo evento que deu origem aos danos, em conformidade com*** o artigo 82.º do Regulamento (UE) 2016/679.	É ***aplicável*** o artigo 82.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. de

Justificação

O artigo 82.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 já regula a imputação da responsabilidade e o direito de receber uma indemnização. O parágrafo introduzido no artigo 22.º da proposta de regulamento constitui uma extensão e uma especificação do artigo 82.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679, o que torna a presente proposta uma lex specialis.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 23

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 23	***Suprimido***
Condições gerais para a aplicação de coimas	
1. Para efeitos do presente artigo, o capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se às infrações ao presente regulamento.	
2. As infrações às disposições do presente regulamento a seguir enumeradas estão sujeitas, em conformidade com o n.º 1, a coimas até 10 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2 % do seu volume de negócios anual, a nível mundial, no exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado:	
a) As obrigações de qualquer pessoa singular ou coletiva que trate dados de comunicações eletrónicas nos termos do artigo 8.º;	
b) As obrigações do fornecedor de software que permita comunicações eletrónicas, nos termos do artigo 10.º;	
c) As obrigações dos prestadores de serviços de listas acessíveis ao público nos termos do artigo 15.º;	
c) As obrigações de qualquer pessoa singular ou coletiva que utilize serviços de comunicações eletrónicas nos termos do artigo 16.º.	
3. As infrações ao princípio da confidencialidade das comunicações, ao tratamento permitido de dados de comunicações eletrónicas e aos prazos para apagamento nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º estão sujeitas, em conformidade com o n.º 1, a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma	

empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual, a nível mundial, no exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado.

4. Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicáveis às infrações ao disposto nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 17.º.

5. O incumprimento de uma ordem emitida pela autoridade de controlo a que se refere o artigo 18.º está sujeito a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual, a nível mundial, no exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado.

6. Sem prejuízo dos poderes de correção das autoridades de controlo em conformidade com o artigo 18.º, cada Estado-Membro pode prever normas que permitam determinar se e em que medida podem ser aplicadas coimas às autoridades e organismos públicos estabelecidos no seu território.

7. O exercício das competências que lhe são atribuídas pelo presente artigo por parte da autoridade de controlo fica sujeito às garantias processuais adequadas nos termos do direito da União e dos Estados-Membros, incluindo o direito à ação judicial e a um processo equitativo.

8. Quando o sistema jurídico dos Estados-Membros não preveja coimas, pode aplicar-se o presente artigo de modo a que a coima seja proposta pela autoridade de controlo competente e imposta pelos tribunais nacionais competentes, garantindo ao mesmo tempo que estas medidas jurídicas corretivas são eficazes e têm um efeito equivalente às coimas impostas pelas autoridades de controlo. Em todo o caso, as coimas impostas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os referidos Estados-Membros notificam a Comissão das disposições de direito

interno que adotarem nos termos do presente número até [xxx] e, sem demora, de qualquer alteração subsequente das mesmas.

Or. de

Justificação

O artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 regula as condições gerais para a aplicação de coimas. A especificação introduzida no presente texto modifica o artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 e cria um regime duplo. Esta duplicação de estruturas dificulta a aplicação correta do direito por parte da autoridade de controlo e dos tribunais, resultando numa disparidade de tratamento.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 23-A
	É aplicável o artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679.

Or. de

Justificação

O artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 regula as condições gerais para a aplicação de coimas. A especificação introduzida no presente texto modifica o artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 e cria um regime duplo. Esta duplicação de estruturas dificulta a aplicação correta do direito por parte da autoridade de controlo e dos tribunais, resultando numa disparidade de tratamento.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 24

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 24.º	***Suprimido***

Sanções

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às outras sanções aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, nomeadamente infrações que não são sujeitas a coimas nos termos do artigo 23.º, e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

(2) Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições do direito nacional que adotarem nos termos do n.º 1, o mais tardar 18 meses após a data prevista no artigo 29.º, n.º 2, e, sem demora, qualquer alteração subsequente das mesmas.

Or. de

Justificação

O artigo 84.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 regula as sanções. A especificação introduzida no presente texto modifica o artigo 84.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 e cria um regime duplo. Esta duplicação de estruturas dificulta a aplicação correta do direito por parte da autoridade de controlo e dos tribunais, resultando numa disparidade de tratamento.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24-A
	É aplicável o artigo 84.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679.

Or. de

Justificação

O artigo 84.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 regula as sanções. A especificação introduzida no presente texto modifica o artigo 84.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 e cria um regime duplo. Esta duplicação de estruturas dificulta a aplicação correta do direito por parte da autoridade de controlo e dos tribunais, resultando numa disparidade de tratamento.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
É aplicável a partir de 25 de maio de ***2018***.	É aplicável a partir de 25 de maio de ***2019***.

Or. de

Justificação

O regulamento não deve ser aplicável antes de 25 de maio de 2019, mas sim o mais tardar um ano após a entrada em vigor do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (COM(2016)590 final. A presente proposta e o Regulamento (UE) n.º 2016/679 devem ser aplicáveis em paralelo, pelo que é necessário assegurar que as empresas dispõem de um prazo realista para se adaptar, bem como para harmonizar as definições com o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.